



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 13 de agosto de 2021.

Of. nº 13/2021

Ao

Exm.º Sr. Vereador Fredson de Oliveira Silva (Feu do Povo)

Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 34/2021. Comunica inconstitucionalidade da proposição. Recomenda a retirada do projeto.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou acompanhar o parecer jurídico relativo à proposição de vossa autoria, abaixo relacionada, que apontou a inconstitucionalidade formal subjetiva da matéria. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto em razão dos motivos elencados.

- 1. Processo n.º 416/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 35/2021 de autoria do vereador Feu do Povo:** dispõe sobre a proibição de concorrência e consequente assunção a cargos públicos no município de Itaberaba, Bahia, a agressores a mulheres e dá outras providências.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANITLON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADAÍAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

Handwritten signature and date: 17/08/21

PARECER JURÍDICO


ASSJUR03LO110821CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS DE TRABALHO, EM SERVIÇOS OU OBRAS PÚBLICAS, PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 34/2021, de autoria do Vereador Fredson de Oliveira Silva, que reserva de percentual de vagas de trabalho, em serviços ou obras públicas, para as pessoas em situação de rua.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelem as atribuições que são próprias da atividade administrativa. 

É que a gestão de contratos administrativos se constitui apanágio próprio do Poder Executivo, de modo que a apresentação de norma dessa natureza, pelo Poder Legislativo, representará afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, esculpido no art. 2º, da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI n. 2.733/ES (g.n))

Por outro lado, ao versar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação, a proposição imiscui-se na competência que é privativa da União Federal, a teor dos art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Especialmente quanto à temática envolvida, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - **Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal)**- Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, a e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ-SP - ADI: 20556781020168260000 SP 2055678-10.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016).

Soma-se a isso o fato de que somente a União Federal poderá legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, consoante disciplina o art. 22, XXVII, da Constituição Federal², cabendo aos municípios apenas a regulamentação de regras específicas – o que não é o caso sob análise.

Outrossim, apesar da louvável intenção do nobre vereador, fato é que a implementação da proposição poderia violar frontalmente as regras da competitividade dos certames licitatórios, eis que os contratados seriam obrigados

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

admitir pessoal em situação de rua – possivelmente sem a qualificação técnica ou conhecimento profissional esperados – desestimulando potenciais participantes.

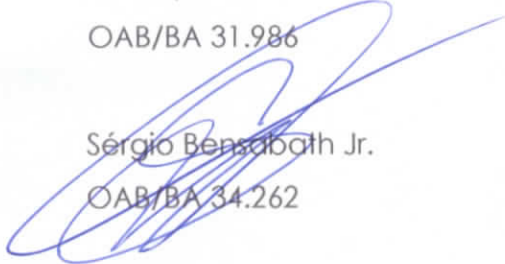
Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 034/2021, de autoria do nobre Vereador Fredson de Oliveira Silva.

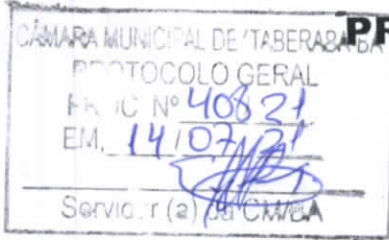
Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 11 de agosto de 2021 (Dia do Advogado).

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986


Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 34, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas de trabalho, em serviços e/ou obras públicas, às pessoas em situação de rua.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Deverá ser reservado, às pessoas em situação de rua assistidas por políticas da Secretaria Municipal de Assistência, o percentual de cinco por cento do total de vagas de trabalho disponibilizadas a partir das contratações de serviços e/ou obras públicas municipais.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no “caput” deste artigo deverá constar nos editais de licitação.

Art. 2º Após a contratação, as empresas responsáveis pela execução de obras e/ou serviços públicos deverão informar à Secretaria Municipal de Assistência Social, a exata quantidade de postos de trabalho que serão gerados em cada contrato firmado.

Art. 3º O candidato à vaga será indicado a partir de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - estar sendo assistido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - cumprir a jornada de trabalho estipulada no contrato de trabalho; III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante; IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá fornecer uma declaração de assistência ao candidato, o qual entregará à empresa, quando do recrutamento/contratação.

§ 2º O candidato deverá prestar informações, mensalmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social sobre sua rotina e cumprimento do contrato.

Art. 4º Transcorridos trinta dias após o recebimento da informação de disponibilidade de vaga, conforme o art. 2º desta Lei, e não havendo indicação de candidato pela Secretaria Municipal de Assistência Social, fica a empresa dispensada do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Incluso, encaminho a esta Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre a reserva de percentual de vagas de trabalho, em serviços e/ou obras públicas, às pessoas em situação de rua.

Tal medida visa a oportunizar atividades laborativas, como forma de inserção ao mercado de trabalho, além de conter o crescimento deste grupo populacional, o qual se caracteriza, conforme a Secretaria Nacional de Assistência Social, por viver em "condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e falta de habitação".

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza que após o trâmite regular será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.


Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
"Feu do Povo"